**À Comissão de Exercício Profissional do Conselho e Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CEP-CAU/BR)**.

Assunto: solicitação de reconsideração da Deliberação nº 08/2014 – CEP-CAU/BR.

Senhores conselheiros federais,

Tramita no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) processo administrativo nº 129097/2014, no qual o arquiteto e urbanista Adalberto de Oliveira (CAU A203106) requer a atribuição de responsável técnico em fundações profundas e estaqueamento. O requerente anexou certidão expedida pelo CREA/RS, na qual se verifica que esteve sob sua responsabilidade técnica as atividades de execução de fundações para edificações desenvolvidas pela empresa Estaqueamento e Transportes Sattler Limitada. O requerente juntou ainda cerca de 900 (novecentos) CAT sem registro de atestado, do CREA/RS, para demonstrar que atuou com projetos e execuções de fundações e estaqueamento.

Em consulta ao CAU/BR sobre a possibilidade de concessão de atribuição para projeto e execução de micro estacas, a Comissão de Exercício Profissional emitiu a Deliberação nº 08/2014 – CEP-CAU/BR, na qual, deliberou-se por:

1) **Considerar que micro estacas constituem elementos de fundações profundas, e que estas, por fazerem parte da infraestrutura não integram os sistemas estruturais concernentes às atividades, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista conforme referidos no art. 2º, da Lei 12.378/2010**;

2) **Considerar que a formação acadêmica do arquiteto e urbanista, definida através das Diretrizes Curriculares Nacionais, não abarca os conteúdos curriculares necessários à realização de projeto e execução de fundações profundas (infraestrutura), e, assim sendo, que tais atividades não competem ao arquiteto e urbanista;**

3) **Manifestar-se, com base nas considerações acima expostas, pela impossibilidade de conceder aos arquitetos e urbanistas a atribuição para realizar projeto e execução de micro estacas, e**

4) **Solicitar à Presidência do CAU/BR que oficie o CAU/RS do inteiro teor desta Deliberação para as providências cabíveis.**

Em que pese o empenho da Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR em tecer considerações acerca do tema e encaminhar esclarecimentos ao CAU/RS, o requerimento do arquiteto e urbanista Adalberto de Oliveira permanece à espera de uma solução que contemple ou não o seu direito adquirido, uma vez que o profissional requerente, desde seu registro no CREA/RS em 12/01/1993, atuou como responsável técnico de empresa que projetava e executava atividades de estaqueamento e fundações em edificações.

A respeito do requerimento do arquiteto e urbanista Adalberto de Oliveira, a Assessoria Jurídica do CAU/RS exarou parecer, no qual salienta o entendimento jurídico de que o profissional que anteriormente desempenhava atribuições técnicas amparadas pela Resolução nº 218/1973 do CONFEA, pode requerer, a seu favor, o reconhecimento do direito adquirido a exercer atribuições profissionais ainda que a Lei nº 12.378/2010 as tenha suprimido. Em destaque, os argumentos expendidos pela Assessoria Jurídica do CAU/RS:

No caso dos arquitetos e urbanistas, é preciso atentar que antes da vigência da Lei nº 12.378/2010, as atribuições profissionais estavam regulamentadas na Resolução nº 218/1973 do CONFEA, haja vista a autorização que o art. 27, parágrafo único, da Lei nº 5.194/1966, expressamente, conferia ao CONFEA para regulamentar as atribuições profissionais.

Um aspecto importante a observar na Resolução nº 218/1973 é que ela conferia atribuições aos arquitetos e engenheiros-arquitetos de uma forma genérica e abrangente. Ao dispor (ver art. 2º, inciso I, e art. 7º, inciso I) que competia aos arquitetos e aos engenheiros civis o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º, referentes a edificações, a Resolução nº 218/1973 tornou compartilhadas entre arquitetos e engenheiros civis todas as atividades relacionadas com edificações. Assim, todos os serviços afins e correlatos com edificações podiam ser realizados por arquitetos e urbanistas.

Portanto, a Resolução nº 218 respaldava, de forma ampla, todas as atribuições profissionais afins e correlatas a edificações, o que significa dizer que se o arquiteto recebeu formação (capacitação técnica) para atuar com perfurações profundas e sistemas de prevenção contra descarga atmosférica, tais atividades podem ser exercidas por ele uma vez que elas são atividades afins e correlatas a edificações.

Assim, no cotejo da Deliberação nº 08/2014 da CEP-CAU/BR, verifica-se que em nenhum momento foi considerada a possibilidade de ser reconhecido o direito adquirido daqueles profissionais arquitetos e urbanistas que, **antes do advento da Lei nº 12.378/2010 e das Resoluções do CAU/BR**, já exerciam atividade técnica de estaqueamento e perfurações em edificações sob o amparo da Resolução nº 218/1973 do CONFEA.

As considerações expostas na Deliberação nº 08/2014 justificam, com razão, a impossibilidade de considerar tais atividades como atribuições do arquiteto e urbanista **após o advento da Lei nº 12.378/2010**. Todavia, essas considerações não podem impedir que seja reconhecido o direito adquirido pelos profissionais, sob pena de ferir-se direito fundamental expresso na Constituição Federal.

No Brasil, o princípio do respeito ao direito adquirido tem assento constitucional (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88), como direito fundamental do cidadão. **A garantia constitucional do direito adquirido, portanto, protege o arquiteto e urbanista, evitando a retroatividade de uma lei que suprima as suas atribuições anteriores**. Em razão disso, o reconhecimento do direito adquirido independe de ter o arquiteto realizado ou não a anotação de responsabilidade técnica. Seu direito decorrerá da existência de norma dispondo sobre suas atribuições ao tempo em que a formatura ocorreu.

Outro ponto importante a se destacar é que não há direito adquirido a regime jurídico. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Ou seja, as atribuições podem ser alteradas ao arbítrio do legislador ou por quem expressamente autorizado por lei. Isso significa dizer que a garantia constitucional do direito adquirido não alcança o regime jurídico. Assim, as atribuições podem ser modificadas a qualquer momento pela legislação. Entretanto, **se houver supressão de atribuição pela nova legislação, os arquitetos que já a desenvolviam permanecem com o direito (adquirido) a exercê-las**.

Pelas razões acima expostas, o CAU/RS solicita à Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR que reconsidere os termos da Deliberação nº 08/2014, no sentido de incluir a possibilidade do CAU/UF reconhecer o direito adquirido dos arquitetos e urbanistas que, antes da publicação e vigência da Lei nº 12.378/2010, exerciam atribuições técnicas de estaqueamento e perfurações profundas sob o amparo da Resolução nº 218/1973 do CONFEA e que tenham comprovado o exercício desta atribuição técnica por meio de Atestados de Acervo Técnico do CREA.

Atenciosamente,

Roberto Py Gomes da Silveira

Presidente do CAU/RS